



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o fornecimento de água potável gratuitamente em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei tem como objeto a garantia e o fomento da instalação de bebedouros, torneiras públicas, pias comunitárias e chafariz com água potável em locais públicos ou de grande circulação.

Parágrafo único. Esses equipamentos deverão ser próprios para o uso de qualquer pessoa, criança, idoso ou portador de deficiência, e deverão estar instalados em local visível de livre e fácil acesso.

Art. 2º Os espaços de grande circulação como casas de espetáculos, shopping centers, cinemas, parques temáticos, danceterias, estádios, rodoviárias, escolas e universidades, hospitais, centros de eventos, todos os tipos de eventos, entre outros, ficam obrigados a disponibilizarem, aos seus frequentadores, bebedouros públicos com água potável.

§ 1º Em todos os eventos, a organização deverá garantir o acesso gratuito de garrafas de uso pessoal, contendo água para consumo no evento, devendo disponibilizar bebedouros ou realizar distribuição de embalagens com água adequada para consumo, mediante a instalação de pontos de hidratação de fácil acesso a todos os presentes, em qualquer caso sem custos adicionais ao consumidor.

§ 2º Os bebedouros a que se refere esta Lei deverão ser próprios para o uso de qualquer pessoa, criança, idoso ou pessoas com deficiência, e instalados em local visível de livre e fácil acesso.

Art. 3º Os locais de uso coletivo já existentes terão o prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação desta lei, para se adequarem às exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 4º Fica obrigatória a instalação de banheiros públicos nos prédios e estabelecimentos de uso público em geral, praças, áreas verdes e praias.

§ 1º Fica a autoridade municipal proibida de conceder Alvará de Licença para Construção em projetos que não contenham esta obrigação e Alvará de Licença para Funcionamento para os estabelecimentos requerentes e que estiverem em desacordo com a previsão do caput deste artigo.

§ 2º A utilização dos banheiros públicos de que trata esta lei, pelos usuários, será sempre de forma gratuita.

Art. 6º No caso dos estabelecimentos e prédios de uso público em áreas de grande concentração de empresas, fica facultada a construção de banheiros, na forma do caput do artigo primeiro, de forma coletiva ou conjunta, no raio de uma quadra de prédios, com uma distância máxima de 100 (cem) metros entre uma unidade e outra.

Art. 7º São considerados como prédios e estabelecimentos de uso público, além dos prédios de prestação de serviços da área pública em geral, as oficinas de todos os tipos, as casas comerciais varejistas e atacadistas de todos os

gêneros, os serviços de bares, restaurantes e hotéis, as casas de serviço bancário, as empresas de transporte e congêneres, os serviços de estações rodoviárias, ferroviárias e aeroportos e os prédios de prestadores de serviço de qualquer natureza.

Art. 8º Ficam obrigadas, todas as repartições de serviços públicos, municipais, estaduais e federais, a instalação de banheiros públicos na forma do caput do artigo 6º, e ao serviço de fornecimento de água potável à população, na forma do caput do artigo 2º.

Art. 9º Os infratores às disposições da presente lei sujeitam-se às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 10 Será prevista na lei orçamentária para o exercício de 2024 a destinação de recursos para a instalação de água potável para população de rua no Estado.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito (PSOL)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que submete-se à sua apreciação decorre também dos últimos acontecimentos noticiados que dão conta de informar o falecimento de uma jovem que não teve acesso à água.

As mudanças climáticas têm expressões e alcances de acirramento das condições extremas, provocando excesso de calor em certas regiões e, concomitante provoca inundações, tufões, ventanias, granizo, ondas gigantes, por exemplo, em outros lugares.

É de conhecimento geral a necessidade de água mínima ao corpo humano para garantia das funções fisiológicas. Por essa razão é que o direito ao acesso à água potável está largamente presente nas discussões nacionais e internacionais como direito humano fundamental à garantia da dignidade e da própria vida.

“O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade e reconhecido pela ONU como “condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos” (Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010).” [1]

A ONU estabeleceu como metas as condições igualitárias e não discriminatórias ao acesso à água; participação e inclusão das comunidades, povos e populações nos debates sobre os recursos, e a responsabilidade dos Estados, que deverão prover e garantir a disponibilidade, a qualidade, a acessibilidade física e econômica ao recurso.

No entanto, foi ao longo dos anos que esse quadro normativo foi se aperfeiçoando, compreendendo-se a importância da água como garantia dos demais direitos humanos e sua relação com a dignidade da pessoa humana.

Nada obstante, o direito pátrio consumerista objetiva proteger a saúde, a dignidade e também a vida do consumidor, ponta mais vulnerabilizada nas relações de consumo.

A discussão sobre o acesso à água potável como direito humano foi pauta relevante do CONSEA-SC na ocasião que este Deputado presidiu o Conselho Estadual de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional de Santa Catarina.

O projeto de lei que se submete ao crivo de V. Excelências e solicita apoio para breve aprovação, é inspirada em projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, com diferentes versões. Ainda utiliza como apoio a Portaria GAB-SENACON/MJSP nº 35, de 18 de novembro de 2023.

Por fim, cola-se, para efeitos de ratificação da importância que o tema tem alcançado ao longo dos tempos, em quadro organizado por Silva [1]:

INSTRUMENTO	DATA	DESCRIÇÃO
Plano de Ação da Conferência da	Março de 1977	Reconhece, de forma inédita, o direito de todos os

<p>ONU sobre a água, Mar da Prata</p>		<p>povos, sejam quais forem o seu estágio de desenvolvimento e as suas condições sociais e econômicas, de acesso à água potável em quantidade e qualidade igual às suas necessidades básicas.</p>
<p>Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002)</p>	<p>Dezembro de 1979</p>	<p>Define, entre os direitos a serem assegurados às mulheres pelos Estados signatários, o acesso à água potável e ao saneamento.</p>
<p>Convenção sobre os Direitos da Criança (Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990).</p>	<p>Novembro de 1989</p>	<p>A água e o saneamento básico devem ser garantidos pelos Estados a todas as crianças, a fim de combater doenças, desnutrição e mortalidade infantil.</p>
<p>Conferência de Dublin sobre a Água e o Desenvolvimento Sustentável.</p>	<p>Janeiro de 1992</p>	<p>O Quarto Princípio da Conferência reconhece a importância de garantir água e saneamento básico a todos os seres humanos</p>
<p>Convenção de Helsinque para a proteção e utilização dos cursos de água transfronteiriços e dos lagos internacionais (Convenção da Água)</p>	<p>Edições de 1966 e 1992</p>	<p>Artigo IV prevê que “Cada Estado da bacia tem o direito, no seu território, a uma parte razoável e equitativa nos usos benéficos das águas de uma bacia de drenagem internacional, conforme a geografia da bacia, a hidrologia da bacia, o clima da bacia; os usos existentes; necessidades socioeconômicas; a</p>

		população dependente; a disponibilidade de outros recursos; a forma para evitar o desperdício no uso das águas da bacia, dentre outros fatores”.
Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento.	Junho de 1992	A Agenda 21 da Conferência consolida o direito de todos os povos à água potável.
Programa de Ação da Conferência Internacional da ONU sobre População e Desenvolvimento.	Setembro de 1994	Inclui no direito a um nível de vida adequado o acesso à água potável.
Convenção sobre a Utilização dos Cursos de Águas Internacionais para fins diversos dos da navegação.	1997	Prevê que a minimização dos conflitos entre usos hídricos visa à satisfação das necessidades humanas vitais.
Resolução da Assembleia Geral da ONU A/Res/54/175: “O Direito ao Desenvolvimento”.	Dezembro de 1999	Resolve que a garantia à água limpa é fundamental para concretizar o direito ao desenvolvimento e um imperativo moral para os países e comunidade internacional.
Declaração Política da Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável	Setembro de 2002	Compreende o acesso à água limpa como forma de garantir a dignidade da pessoa humana.
Comentário Geral nº15 sobre o Pacto Internacional de 1966 sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Incorporado ao Direito Brasileiro pelo Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992).	Novembro de 2002	O Comentário Geral interpreta os artigos 11 e 12 do Pacto Internacional para confirmar o direito à água. Além disso, explicita que a água é fundamental para a dignidade humana e realização dos outros direitos humanos.
Conferência do	Julho de 2005	As diretrizes

Clima em Berlim.		orientam os países a implementarem o acesso à água e ao saneamento básico por toda população.
Decisão 2/104 do Conselho dos Direitos Humanos.	Novembro de 2006	Buscou a relação, ao abrigo dos instrumentos internacionais, entre os direitos humanos e o acesso à água potável.
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009).	Dezembro de 2006	O direito das pessoas com deficiência à vida adequada inclui o acesso à água limpa.
Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/7/22.	Março de 2008	Decide nomear relator especial para a questão dos direitos humanos relacionados à água.
Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/12/8.	Outubro de 2009	Insta os Estados a acabarem com as desigualdades no acesso à água e ao saneamento.
Resolução da Assembleia Geral da ONU A/RES/64/292.	Julho de 2010	A Assembleia reconheceu formalmente o direito à água e ao saneamento como direitos humanos. Convidou todos os Estados a cooperarem para a garantia desses direitos a todos os povos.
Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/15/9.	Setembro de 2010	O Conselho confirmou que o direito à água e ao saneamento é imperativo para os Estados. Pediu aos Estados que atuem para concretização de todos os direitos humanos.
Resolução do Conselho dos	Abril de 2011	O Conselho encorajou a concretização

Direitos Humanos A/HRC/RES/16/2.		integral do direito humano à água e ao saneamento.
Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/18/1.	Outubro de 2011	O Conselho reafirmou a responsabilidade dos Estados de promoverem todos os direitos humanos por meio de planos e programas políticos, além de cooperação financeira e técnica.
Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/21/2.	Outubro de 2012	O Conselho expressou sua preocupação com o impacto negativo da discriminação e marginalização de certos grupos em seu acesso à água potável. Exortou os Estados a darem prioridade a esse direito e a assegurarem o desenvolvimento sustentável.
Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/24/18.	Outubro de 2013	O Conselho incentivou a união dos Estados para alcançarem as Metas do Milênio em matéria de água e saneamento. Reafirmou a responsabilidade dos Estados de garantirem esses direitos e, para tanto, incentivou as políticas sustentáveis.
Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/27/7.	Outubro de 2014	O Conselho destacou a importância da cooperação internacional para garantia dos direitos à água e ao saneamento e dos recursos a serem utilizados em caso de violação a esses direitos. Os Estados devem promover a efetividade

		progressiva dos direitos à água potável e ao saneamento básico.
--	--	--------------------------------------------------------------------------

Ante todo o exposto, submete o projeto de lei à apreciação da Mesa e posterior encaminhamento à comissões pertinentes, da maneira mais célere possível.

Sala de Sessões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito (PSOL)

[1] SILVA, T. V. G. O Direito Humano Básico de acesso à água potável e ao saneamento básico. Análise da posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em

<https://conexaoagua.mpf.mp.br/arquivos/artigos-cientificos/2016/13-o-direito-humano-de-acesso-a-agua-potavel-e-ao-saneamento-basico-analise-da-posicao-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos.pdf>. Acesso em 18/11/2023.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 21/11/2023, às 13:50.
